SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917872 - PB (2024/0195527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. ALOCAÇÃO INDEVIDA, AINDA QUE TEMPORÁRIA, DE RECURSOS FEDERAIS. VERBA PÚBLICA DE DESTINAÇÃO COM NATUREZA VINCULADA. *EMENDATIO LIBELLI* REALIZADA A REQUERIMENTO DO MPF. DENÚNCIA RECEBIDA PELO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/67. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO PACIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há na denúncia a imputação de crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei 201/67, porquanto não foi imputada ao paciente a conduta de *ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei*, ou *realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*.

2. É certa a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. No caso, a exordial acusatória não faz a devida qualificação do denunciado, não descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo paciente que, em tese, caracterizaria o delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei 201/67, deixando de individualizar a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, e, assim, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a ausência de materialidade ou indícios mínimos de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58773649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b32d350-8473-46c7-878d-db7f3d4d1180

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58773649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b32d350-8473-46c7-878d-db7f3d4d1180

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917872 - PB (2024/0195527-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ALOCAÇÃO INDEVIDA, AINDA QUE TEMPORÁRIA, DE RECURSOS FEDERAIS. VERBA PÚBLICA DE DESTINAÇÃO COM NATUREZA VINCULADA. PROMOVIDA EMENDATIO LIBELLI, NOS TERMOS DO ART. 383, DO CPP, A REQUERIMENTO DO MPF, FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO ART. 1º, V, do DECRETO-LEI nº 201/67. DEFERIDA A ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Não há na denúncia a imputação de crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto não foi imputado ao paciente a conduta de "ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei", ou "realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes".

3. É certa a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

4. No caso, a exordial acusatória não faz a devida qualificação do denunciado, não descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo paciente que, em tese, caracterizaria o delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, deixando de individualizar a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, e, assim, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que concedi a ordem em habeas corpus impetrado em favor de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do PROCESSO Nº: 0809522-70.2022.4.05.0000 - PETIÇÃO CRIMINAL.

Depreende-se dos autos que o paciente, Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, foi denunciado, com base no Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.05.000.000127/2021-20, pelo cometimento, em tese, da conduta típica prevista no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, em face de o mesmo, na condição de gestor público, não haver destinado, ao tempo e modo previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.206/2013, ou seja, no mês de fevereiro do ano de 2018, valores federais repassados pelo Ministério da Saúde, concernentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação" -, no montante de R$ 654.400,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo o numerário indevidamente alocado para outras contas correntes da municipalidade para fazer frente a despesas diversas da edilidade, somente ocorrendo, extemporaneamente, a destinação própria para a finalidade específica da premiação, em parcelas lançadas entre os meses de maio a julho do ano de 2018, o que fundamentaria a imputação, in casu, de prática do delito de peculato de uso, pelo injustificado interregno sem destinação específica e vinculada de verbas públicas.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região recebeu a denúncia, promovendo, a pedido do MP, a *emendatio libelli* para alterar a capitulação jurídica à conduta imputada ao acusado, como sendo, doravante, a prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 826/827):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO, EM TESE, DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 1º, II, DO DECRETO LEI Nº 201/67. ALOCAÇÃO INDEVIDA, AINDA QUE TEMPORÁRIA, DE RECURSOS FEDERAIS. VERBA PÚBLICA DE DESTINAÇÃO COM NATUREZA VINCULADA. PROMOVIDA EMENDATIO LIBELLI, NOS TERMOS DO ART. 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO, DIANTE DA PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS APTOS A DEMONSTRAR, PRESUMIVELMENTE, A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITUOSAS QUANTO AO ART. 1º, V (CINCO), DO DL Nº 201 /67. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INSTÂNCIAS NÃO JUDICIAIS. DISSOCIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA FORMAL E TECNICAMENTE HÍGIDA.*
>
> *1. Denúncia baseada em Procedimento Investigativo Criminal - PIC oferecida em desfavor de Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, pelo cometimento, em tese, da conduta típica prevista no art. 1º, II, do Decreto-lei*

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

nº 201/67, em face de o mesmo, na condição de gestor público, não haver destinado, ao tempo e modo previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.206 /2013, ou seja, no mês de fevereiro do ano de 2018, valores federais repassados pelo Ministério da Saúde, concernentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação" -, no montante de R$ 654.400,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo o numerário indevidamente alocado para outras contas correntes da municipalidade para fazer frente a despesas diversas da edilidade, somente ocorrendo, extemporaneamente, a destinação própria para a finalidade específica da premiação, em parcelas lançadas entre os meses de maio a julho do ano de 2018, o que fundamentaria a imputação, in casu, de prática do delito de peculato de uso, pelo injustificado interregno sem destinação específica e vinculada de verbas públicas.

2. Faz-se necessário promover, neste momento, a pedido do Ministério Público Federal, emendatio libelli, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, para conferir novel capitulação jurídica à conduta imputada ao acusado, como sendo, doravante, a prevista no art. 1º, V (cinco), do Decreto-lei nº 201/67, rechaçando, desde logo, preliminar suscitada oralmente em sessão de julgamento, de cerceamento de defesa, visto que, como consabido, o denunciado se defende dos fatos, e não das capitulações legais. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa.

3. Tem-se que na fase de admissibilidade do art. 395, do Código de Processo Penal, deve o juízo processante, para fins de recepcionamento da inicial acusatória, promover o exame preambular acerca da efetiva presença dos pressupostos processuais, das condições exigidas e da justa causa para a instauração da ação penal, sendo de realçar que, in casu, apresenta-se a Denúncia apta, ou seja, livre de vícios formais, o que, nos termos do art. 41, desse mesmo CPP, significa que contém "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

4. Constata-se, então, que as assertivas defensivas buscam, claramente, a partir da inconsistente alegação de inépcia da denúncia, questionar, antecipadamente, a própria procedibilidade jurídica das imputações, matéria controversa e, portanto, apropriada a ter seu enfrentamento, exclusivamente, na ação penal correspondente, dado exigir incursão em todo o material fático- probatório a ser produzido na instrução processual quanto à temática, não sendo revelada, de plano, qualquer causa absolutória, entre as previstas no art. 397, do CPP.

5. É de se verificar que a peça acusatória atende à legislação adjetiva de regência, visto descrever eventual cometimento de ilícito penal, com base em indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, devendo a ação penal prosperar para a apuração judicial dos fatos.

6. Diga-se, ademais, que no momento do juízo de recepcionamento da inaugural, para além da observância - obrigatória - da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se cogita, nem se exige, adentrar o juízo, nessa fase embrionária, em seara ínsita à valoração, exauriente, e, portanto, desbordante dessa quadra processual inaugural da

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

persecutio, acerca da precisa verificabilidade da atipicidade de uma conduta que não se mostra incontestavelmente evidenciada.

7. Dessa forma, em sentido diametralmente oposto aos argumentos defensivos, constata-se, quanto à peça acusatória destacada, que resulta nítida a descrição mínima do suposto agir do acusado no cenário presumivelmente delituoso objeto da persecução penal que a defesa busca ver precocemente obstada.

8. Impõe-se, portanto, reconhecer a higidez técnico-formal da Denúncia, apta a dar azo à ação penal correspondente, porquanto presente justa causa para tal desiderato, não se verificando, de plano, a atipicidade da conduta, nem causa de extinção de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delituosa. 9. Inexiste, inclusive, qualquer comprovação de prejuízo atual ou iminente ao exercício pleno do direito de defesa, em face da suficiente descrição, individualizada, do eventual agir do denunciado no contexto havido pela acusação como criminoso, e, objeto, doravante, da persecução penal que ora se impõe instaurar.

10. Tem-se, assim, como não justificada, sequer minimamente, a excepcionalidade da medida requerida em sede de Defesa Preliminar, como sendo, de "rejeição sumária da denúncia, a aplicação das hipóteses de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, bem como a absolvição sumária por ausência de atipicidade da conduta"

11. Assim, a questão, em tudo controversa, suscitada na Defesa Preliminar, sobre a imprestabilidade - não evidenciada, de plano - de certos elementos que compõem o conjunto indiciário relacionado as imputações lançadas em desfavor do acusado, deve ser enfrentada na instrução processual, visto se tratar de enfrentamento do próprio mérito - procedência ou não - da acusação, sem prejuízo de eventual emendatio libelli, ou mesmo, de mutatio libelli .

12. Convém ressaltar que a aprovação da prestação de contas municipais, como indica a defesa, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como pelo Ministério Público de Contas, e pela Câmara Municipal de Vereadores não ilide, obrigatoriamente, a ocorrência, em tese, de ilícito penal, notadamente diante dos elementos indiciários objeto de apreciação nas searas administrativas e penais que não se mostram colidentes.

13. Em princípio, ainda que a defesa tenha apresentado argumentos hipoteticamente capazes de elidir a atipicidade da conduta investigada no Procedimento Investigativo Criminal - PIC, e narrada na Denúncia, observa-se que para a comprovação das teses excludentes de ilicitude é demandado um exame aprofundado de provas (dilação probatória) para que, ao final, se chegue a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos, somente verificada quando finda a instrução processual.

14. Denúncia recebida quanto à imputação da prática, em tese, da conduta prevista no art. 1º, V (cinco), do Decreto-Lei nº 201/67. ACÓRDÃO - Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, por maioria, receber a Denúncia, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 22 de novembro de 2023. Desembargador Federal EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR – Relator".

Daí o presente *writ*, no qual pleiteia a defesa a rejeição da peça acusatória, termos do art. 395, do Código de Processo Penal, dado inexistir conduta penal punível descrita na Denúncia, com a consequente absolvição sumária do acusado (art. 397, III, do CPP), à vista da atipicidade do seu agir, visto haver promovido, em sua inteireza, a destinação específica dos valores repassados pela União ao Município de Princesa Isabel/PB, através do Ministério da Saúde, e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação/PMAQ" -, sendo a inaugural acusatória inepta por faltar-lhe justa causa à deflagração da persecução penal colimada pelo Parquet.

Aduz a defesa, ainda, inexistir lastro probatório servível a arrimar a imputação em causa, além de a acusação derivar, tão-somente, de notícia crime formalizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Princesa Isabel, sem qualquer instauração de inquérito policial, nem oportunização do exercício de defesa perante o órgão acusatório, não sendo comprovada, minimamente, por inegável ausência do elemento subjetivo - dolo - exigido pelo tipo penal específico, a subsunção da conduta do Prefeito, ora acusado, às elementares do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67.

Refere que o tipo penal previsto no art. 1º, V do Decreto-Lei 201/67, prevê a necessidade de que a ordenação de despesa atinja uma norma jurídica válida ou uma norma contábil igualmente válida, sendo que o MPF não indicou sequer implicitamente, quais normas teriam sido violadas de forma a possibilitar a defesa do paciente.

Aduz que, embora tenha havido a *emendatio libelli* quando do recebimento da denúncia pelo TRF, o delito imputado na inicial acusatória (art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67) tem pena mínima inferior a 4 anos. Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) era objetivamente cabível desde o oferecimento da denúncia, e o Ministério Público Federal (MPF) deveria ter se manifestado a respeito do tema. Requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, e, subsidiariamente, a rejeição da denúncia por ausência de interesse de agir em razão de o Ministério Público Federal não ter feito nenhuma manifestação sobre o oferecimento do ANPP na fase pré-processual.

As informações foram prestadas às fls. 929/931 e 934/939 e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 941/948).

Proferi decisão **conhecendo** do *habeas corpus e* **concedendo a ordem** para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0809522-70.2022.4.05.0000 em relação ao paciente RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO. (e-STJ fls. 951/965).

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

Neste regimental, o Ministério Público Federal pede a reconsideração da v. decisão de fls. 951/965 ou a apresentação do feito em mesa para que a 6ª Turma possa se pronunciar nos termos da lei (art. 258 do RISTJ), para que seja d. (e-STJ fls. 970/986).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão em que conheci o habeas corpus e deferi a ordem.

No que concerne à *emendatio libelli*, consta no relatório da decisão do Tribunal de origem, que o MPF incialmente denunciou o prefeito como incurso no crime do artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, e após a denúncia, apresentou requerimento para (e-STJ fls.822):

> *Cuida-se, em síntese, de Denúncia (Id. 4050000.33241640), baseada no Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.05.000.000127/2021-20, oferecida em desfavor de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, pelo cometimento, em tese, da conduta típica prevista no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, em face de o mesmo, na condição de gestor público, não haver destinado, ao tempo e modo previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.206/2013, ou seja, no mês de fevereiro do ano de 2018, valores federais repassados pelo Ministério da Saúde, concernentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação" -, no montante de R$ 654.400,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo o numerário indevidamente alocado para outras contas correntes da municipalidade para fazer frente a despesas diversas da edilidade, somente ocorrendo, extemporaneamente, a destinação própria para a finalidade específica da premiação, em parcelas lançadas entre os meses de maio a julho do ano de 2018, o que fundamentaria a imputação, in de prática do delito de peculato de uso, pelo injustificado interregno sem destinação específica in casu, vinculada de verbas públicas.*
>
> *Após notificação, nos termos do art. 193, do Regimento Interno desta Corte, c /c o art. 4º da Lei n.º 8.038/1993, o acusado RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO apresentou Defesa Preliminar (Id. 4050000.37700014)*

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

sustentando, em suma, a necessidade de rejeição, da peça acusatória, nos ab initio, termos do art. 395, do Código de Processo Penal, dado inexistir conduta penal punível descrita na Denúncia, com a consequente absolvição sumária do acusado (art. 397, III, do CPP), à vista da atipicidade do seu agir, visto haver promovido, em sua inteireza, a destinação específica dos valores repassados pela União ao Município de Princesa Isabel/PB, através do Ministério da Saúde, e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação/PMAQ" -, sendo a inaugural acusatória inepta por faltar-lhe justa causa à deflagração da persecução penal colimada pelo Parquet.

Aduz, ainda, a defesa inexistir lastro probatório servível a arrimar a imputação em causa, além de a acusação derivar, tão-somente, de notícia crime formalizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Princesa Isabel, sem qualquer instauração de inquérito policial, nem oportunização do exercício de defesa perante o órgão acusatório, não sendo comprovada, minimamente, por inegável ausência do elemento subjetivo - dolo - exigido pelo tipo penal específico, a subsunção da conduta do Prefeito, ora acusado, às elementares do art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, diante da ausência de prova de locupletamento pessoal ou institucional das verbas federais em referência, sendo de realçar que o próprio denunciante atestou, posteriormente à representação criminal, a liceidade da efetiva alocação das verbas federais oriundas do PMAQ, além de inexistir prejuízo ao erário, porquanto " todas as despesas da Prefeitura Municipal, referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, já foram suficientemente analisadas pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como pelo Ministério Público de Contas, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e pela Câmara Municipal de Vereadores e todas aprovadas."

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 8.038/90, apresentou a Promoção nº 16861/2023 (Id.4050000.38200642), ratificando, in totum, a Denúncia, pelo que requereu seu recepcionamento, com a consequente deflagração da correspondente Ação Penal, por haver o acusado praticado a conduta prevista no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, ***ressalvando "... a aplicação subsidiária do inciso V do mesmo dispositivo, caso se entenda a inocorrência daquele crime ratificado nesta peça.".***

Quanto ao recebimento da denúncia e *emendatio libelli*, o Tribunal de origem valeu-se da seguinte fundamentação (e-STJ fls.810/812):

Tem-se que na fase de admissibilidade do art. 395, do Código de Processo Penal , deve o juízo processante, para fins de recepcionamento da inicial acusatória, promover o exame preambular acerca da efetiva presença dos pressupostos processuais, das condições exigidas e da justa causa para a instauração da ação penal, sendo de realçar que, apresenta-se a Denúncia (Id. 4050000.33241640) apta, ou in casu, seja, livre de vícios formais, o que, nos termos do art. 41, desse mesmo CPP , significa que contém "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Faz-se necessário promover, neste momento, a pedido do Ministério Público Federal, emendatio libelli nos termos do art. 383, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

Penal, para conferir novel capitulação jurídica, conduta imputada ao acusado, como sendo, doravante, a prevista no art. 1º, V (cinco), do Decreto-lei nº 201/67, rechaçando, desde logo, preliminar suscitada oralmente em sessão de julgamento, de cerceamento de defesa, visto que, como consabido, o denunciado se defende dos fatos, e não das capitulações legais. Eis a dicção do aludido art. 383, do CPP, verbis:

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que,, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave."

Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa.

Constata-se, então, que as assertivas defensivas (Id. 4050000.37700014) buscam, claramente, a partir da inconsistente alegação de inépcia da denúncia, questionar, antecipadamente, a própria procedibilidade jurídica das imputações, matéria controversa e, portanto, apropriada a ter seu enfrentamento, exclusivamente, na ação penal correspondente, dado exigir incursão em todo o material fático-probatório a ser produzido na instrução processual quanto à temática, não sendo revelada, de plano, qualquer causa absolutória, entre as previstas no art. 397, do CPP .

É de se verificar que a peça acusatória atende à legislação adjetiva de regência, visto descrever eventual cometimento de ilícito penal, com base em indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, devendo a ação penal prosperar para a apuração judicial dos fatos.

Diga-se, ademais, que no momento do juízo de recepcionamento da inaugural, para além da observância - obrigatória - da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se cogita, nem se exige, adentrar o juízo, nessa fase embrionária, em seara ínsita à valoração, exauriente, e, portanto, desbordante dessa quadra processual inaugural da , acerca da precisa verificabilidade persecutio da atipicidade de uma conduta que não se mostra incontestavelmente evidenciada.

Dessa forma, em sentido diametralmente oposto aos argumentos defensivos, constata-se, quanto à peça acusatória destacada, que resulta nítida a descrição mínima do suposto agir do acusado no cenário presumivelmente delituoso objeto da persecução penal que a defesa busca ver precocemente obstada. Nessa linha, excertos da Promoção ministerial (Id.4050000.38200642), verbis:

"Portanto, o Prefeito apoderou-se dos recursos destinados aos servidores, para a finalidade diversa de dar sustentáculo às despesas públicas do Município de Princesa Isabel/PB, atividade absolutamente ilícita. Com efeito, para que o crime se aperfeiçoe não é necessário que ele destinasse os recursos para uma finalidade pessoal, bastando que os destinasse ao uso do próprio município para dar sustentáculo a despesas com a contratação de pessoas eleitas como privilegiadas em detrimento dos servidores premiados pela União pelos bons serviços em favor da comunidade, tal como ocorreu no caso concreto.

(...).

Ora, na hora em que o Prefeito busca uma alternativa de utilizar recursos destinados ao prêmio a que fazia jus os servidores do SUS para realizar o pagamento de outras despesas, ante da falta de recursos no seu caixa

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

naquele momento, e os encaminha para uma conta destinada às despesas municipais do dia a dia, evidente que realiza as transferências por ato de vontade e representando igualmente que o resultado dessa alteração provisória acarretou uma destinação não era legalmente correta (salvo demonstrando o erro de proibição escusável ou algo decorrente de um estado de necessidade decorrente da realização de um valor maior naquele momento, comprovando as despesas com tais recursos para o fim de neutralizá-lo).

(...).

Ainda que as contas pertençam ao município, não pode o gestor público transferir recursos de uma conta cujas despesas são vinculadas, especialmente quando recebem recursos para tanto de outros entes constitucionais para o pagamento de um prêmio a servidores que realizaram condutas finalísticas dignas de elogios por parte da União.

(...).

A verdade é que quando a União repassa recursos da sua titularidade para outros entes constitucionais, estão estes últimos vinculados ao cumprimento das mesmas exigências que ela impõe no âmbito interno na forma de gasto dos repasses, pelo menos naqueles regulados pelas leis nele indicadas. E os recursos desencaminhados pelos responsáveis pelos atos descritos na Denúncia são oriundos do SUS, que se caracteriza como um fundo público federal, nos termos da Lei nº 8.080/90, o que impunha ao gestor público sua aplicação imediata na finalidade vinculada. No caso, o Prefeito agiu da forma exatamente contrária às exigências do citado ato normativo.

(...).

Como se vê, a decisão do TCE ou do TCU, além de desprovida de poderes jurisdicionais, é resultante de uma cognição limitada, de maneira que seus atos ofensivos aos interesses difusos podem ser questionadas e alteradas no âmbito do Poder Judiciário. Então, sua atividade entra no rol daquelas de natureza administrativa, que não têm, especialmente em razão do princípio da separação das instâncias, qualquer influência em termos de compulsoriedade sobre o Poder Judiciário.

(...).

Inquérito Policial e peças de informação podem ser utilizados para o fim de dar respaldo ao oferecimento da Denúncia, porque o primeiro não é uma exigência formal obrigatória para tanto, pois o importante é haver elementos de prova que indiquem a autoria e a materialidade do fato, garantindo-se ao denunciado uma atividade pública que tem base em fatos que justificam o ato realizado pelo dominus litis.

(...).

Com efeito, tratando-se de crime de ação penal pública sem condicionamentos, o arrependimento do noticiante não tem qualquer influência, pois o importante foi e é a existência de elementos de prova indicativos da ocorrência do fato criminoso.

(...). No caso, como demonstrado, ocorreu o uso indevido dos recursos pelo Prefeito em favor do Município (peculato de uso, art. 1 º, II, do Decreto-lei 201 /67) e daqueles que foram beneficiários de pagamentos com os valores

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

destinados aos servidores, de modo que cabia ao denunciado, neste momento, demonstrar que os recursos foram destinados a tempo e modo na finalidade para a qual foi repassado pela União.

Em outras palavras, utilizou recursos repassados pelo Governo Federal para finalidades específicas de saúde e educação para utilização em objetivos diversos, ainda que de forma temporária, depois retornando, pelo menos na maior parte, para as contas originárias."

Impõe-se, portanto, reconhecer a higidez técnico-formal da Denúncia (Id. 4050000.33241640), apta a dar azo à ação penal correspondente, porquanto presente justa causa para tal desiderato, não se verificando, de plano, a atipicidade da conduta, nem causa de extinção de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delituosa.

Inexiste, inclusive, qualquer comprovação de prejuízo atual ou iminente ao exercício pleno do direito de defesa, em face da suficiente descrição, individualizada, do eventual agir do denunciado no contexto havido pela acusação como criminoso, e, objeto, doravante, da persecução penal que ora se impõe instaurar.

Tem-se, assim, como não justificada, sequer minimamente, a excepcionalidade da medida requerida em sede de Defesa Preliminar (Id. 4050000.37700014), como sendo, de "rejeição sumária da denúncia, a aplicação das hipóteses de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, bem como a absolvição sumária por ausência de atipicidade da conduta"

Assim, a questão, em tudo controversa, suscitada na Defesa Preliminar, sobre a imprestabilidade - não evidenciada, de plano - de certos elementos que compõem o conjunto indiciário relacionado as imputações lançadas em desfavor do acusado, deve ser enfrentada na instrução processual, visto se tratar de enfrentamento do próprio mérito - procedência ou não - da acusação, sem prejuízo de eventual ou mesmo, de emendatio libelli, mutatio libelli .

Convém ressaltar que a aprovação da prestação de contas municipais, como indica a defesa, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como pelo Ministério Público de Contas, e pela Câmara Municipal de Vereadores não ilide, obrigatoriamente, a ocorrência, em tese, de ilícito penal, notadamente diante dos elementos indiciários objeto de apreciação nas searas administrativas e penais que não se mostram colidentes.

Em princípio, ainda que a defesa tenha apresentado argumentos hipoteticamente capazes de elidir a atipicidade da conduta investigada no Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.05.000.000127/2021-20, e narrada na Denúncia, observa-se que para a comprovação das teses excludentes de ilicitude é demandado um exame aprofundado de provas (dilação probatória) para que, ao final, se chegue a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos, somente verificada quando finda a instrução processual.

Ante o exposto, ofertada pelo Ministério Público Federal contra o Prefeito dorecebo a denúncia Município de Princesa Isabel/PB, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em relação à suposta prática da conduta típica prevista no art. 1º, V (cinco), do Decreto-lei nº 201/67.

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

Denota-se, portanto, que o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, o qual prevê:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

Não obstante, o Tribunal, a pedido do Ministério Público, ao receber a denúncia, promoveu a *emendatio libelli*, para alterar a capitulação legal para o crime previsto no no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, o qual prevê:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Todavia, a denúncia está pautada na conduta que, no entender do Ministério Público, configura em tese o crime de peculato de uso: pelo cometimento, em tese, da conduta típica prevista no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, em face de o mesmo, na condição de gestor público, não haver destinado, ao tempo e modo previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.206/2013, ou seja, no mês de fevereiro do ano de 2018, valores federais repassados pelo Ministério da Saúde, concernentes ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), e vinculados à premiação dos profissionais da saúde - "Prêmio de Qualidade e Inovação" -, no montante de R$ 654.400,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo o numerário indevidamente alocado para outras contas correntes da municipalidade para fazer frente a despesas diversas da edilidade, somente ocorrendo, extemporaneamente, a destinação própria para a finalidade específica da premiação, em parcelas lançadas entre os meses de maio a julho do ano de 2018, o que fundamentaria a imputação, de prática do delito de peculato de uso, pelo injustificado interregno sem destinação específica e in casu, vinculada de verbas públicas.

Note-se que a denúncia narra que o numerário recebido da União teria sido indevidamente alocado para outras contas correntes da municipalidade para fazer frente a despesas diversas da edilidade, somente ocorrendo, extemporaneamente, a destinação própria para a finalidade específica da premiação, em parcelas lançadas entre os meses de maio a julho do ano de 2018, de sorte que não há imputação de crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto não foi imputado ao paciente a conduta de "ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei", ou "realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes".

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

É certa a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

No caso, a exordial acusatória não faz a devida qualificação do denunciado, não descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo paciente que, em tese, caracterizaria o delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201 /67, deixando de individualizar a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, e, assim, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais.

Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado. Por isso que, nas palavras do eminente Ministro Jorge Mussi, *Se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma* actio poenalis *contra pessoa reconhecidamente inocente.* (HC 325.713/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

Como se sabe, para ser tida como apta, a denúncia precisa elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

Sobre esse tema, esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões. Destaco julgado recente da Sexta Turma, no qual se lê que "*as condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada*" (HC 543.683/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/9/2021).

No mesmo sentido:

> *Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/4/2017)*

Nada obstante, referida conclusão não tem o condão de autorizar o início nem o prosseguimento de ações penais desprovidas de justa causa ou sem a individualização da conduta atribuída a cada réu. Anoto que, mesmo nos crimes de autoria coletiva, nos quais não se exige a descrição minuciosa da atuação dos denunciados, é imprescindível que se demonstre o liame existente entre o agir e a suposta conduta criminosa.

Nessa linha de intelecção, não vislumbro a descrição de conduta que se enquadre no tipo penal imputado ao paciente. A narrativa ministerial não fornece indícios da prática de atos ou de condutas omissivas que possam ser tipificadas como crime.

Diante de todos os elementos analisados, dentro da estreiteza do *writ*, verifico que o contexto analisado não autoriza a manutenção da denúncia contra o paciente. Com efeito, os fatos envolvem o paciente porquanto ocupa o cargo de prefeito municipal. Contudo, a denúncia não descreve de forma suficiente a conduta

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

delituosa supostamente perpetrada pelo paciente que, em tese, caracterizaria o delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67, deixando de individualizar a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, e, assim, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

Não é possível, contudo, acolher o pleito de reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*. Por outro lado, não tenho dúvidas a respeito da inépcia da denúncia com relação ao paciente, uma vez que o processo penal não se satisfaz com a mera vinculação formal do sujeito.

A propósito:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARATÉR COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 90, DA LEI N. 8.666/93. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL IMPUTADO. AUSÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AFASTADO O OUTRO CRIME. TRANCAMENTO COM RELAÇÃO AO ART. 288 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. 1. Orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e/ou a ausência de justa causa. 2.* ***É inepta a denúncia, quanto ao delito de fraude ao caráter competitivo da licitação, porquanto a exordial acusatória não individualiza a conduta dos recorrentes, limitando-se a afirmar que seriam presidentes da comissão permanente de licitação do município de Porto Firme****. 4. Determinado o trancamento da ação penal com relação ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, por consequência lógica no caso, deve ser concedida a ordem, também, para trancar o ilícito de associação criminosa. 5. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação aos pacientes G. M. DE C. S e D. A. B. S, o que não impede o oferecimento de nova denúncia cumprindo os rigores legais. (RHC 118.439/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020)*

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DENÚNCIA. INÉPCIA. DEVIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. 1. Não obstante o recorrente figurar como um dos sócios da pessoa jurídica, não foi descrito o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Apesar de ser difícil a demonstração da individualização da conduta, da atenta leitura da peça acusatória, verifica-se que não se demonstrou de que forma o recorrente concorreu para o fato delituoso descrito na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre o acusado e o crime a ele imputado, o que é inadmissível. 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em razão do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde*

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

que preenchidas as exigências legais, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (RHC 84.450/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2019)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48131128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:29
Código de Controle do Documento: 9dec87c6-e01a-4042-b278-bef4d036dfec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.872 / PB

Número Registro: 2024/0195527-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08095227020224050000 105000000127202120 8095227020224050000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

Documento eletrônico VDA48641183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:04
Código de Controle do Documento: 85442870-e1f9-4f7b-b95a-ab0c55777c9c

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:04
Código de Controle do Documento: 85442870-e1f9-4f7b-b95a-ab0c55777c9c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917872 - PB(2024/0195527-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O então relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, apresentou voto no qual propôs a manutenção da decisão por meio da qual conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0809522-70.2022.4.05.0000, com relação ao paciente RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO.

Entendeu Sua Excelência que a exordial acusatória não fez a devida qualificação do denunciado, não descreveu de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo paciente que, em tese, caracterizaria o delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967 ("ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei", ou "realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes"), deixando de individualizar a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, e, assim, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Concluiu que a narrativa ministerial não forneceu indícios da prática de atos ou de condutas omissivas que poderiam ser tipificadas como crime, tratando-se, assim, de denúncia inepta.

Na petição de agravo regimental, o Ministério Público Federal sustentou que a denúncia atende aos requisitos legais e descreve, com clareza, os fatos e suas circunstâncias, permitindo o exercício da defesa, afastando a conclusão de inépcia reconhecida na decisão monocrática.

Argumenta que a narrativa acusatória individualiza a conduta do paciente, destacando que, como prefeito, teria transferido recursos do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ, vinculados à premiação de servidores, para contas de despesas gerais do município, com destinação extemporânea à finalidade original, o que evidenciaria a prática delitiva narrada.

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

Defende que não houve mera vinculação formal ao cargo. Afirma que os atos imputados são privativos do Chefe do Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, o que reforça a individualização e o nexo entre a função exercida e os fatos descritos na denúncia.

Requer a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que a ordem seja denegada, com o prosseguimento da ação penal.

Pedi vista dos autos e passo a apresentar voto.

Com a devida vênia, e sem prejuízo da possível análise de concessão da ordem de ofício, se cabível, o *habeas corpus* não comporta conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do meio de impugnação existente para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Ademais, não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois,

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto,

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

> Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Incidência da Súmula n. 568/STJ.
> 2. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, configura medida excepcional, apenas cabível quando evidenciada, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa.
> 3. Na hipótese, a denúncia descreve, de forma individualizada, a conduta imputada ao agravante, estando amparada em elementos indiciários de autoria e materialidade, além de atender aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
> 4. Ausentes vícios ensejadores de trancamento da ação penal, mostra-se prematura a decisão de encerrar o processo, devendo as discussões relacionadas às provas, caso necessário, ser levadas ao Poder Judiciário pela via processualmente adequada.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 213.555/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

No caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, por maioria, recebeu a denúncia quanto à imputação da prática, em tese, da conduta prevista no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A leitura do acórdão impugnado revela que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 810-812, grifei):

> Constata-se, então, que as assertivas defensivas (Id. 4050000.37700014) buscam, claramente, a partir da inconsistente alegação de inépcia da denúncia, questionar, antecipadamente, a própria procedibilidade jurídica das imputações, matéria controversa e, portanto, apropriada a ter seu enfrentamento, exclusivamente, na ação penal correspondente, dado exigir incursão em todo o material fático-probatório a ser produzido na instrução processual quanto à temática, não sendo revelada, de plano, qualquer causa absolutória, entre as previstas no art. 397, do CPP.
> É de se verificar que a peça acusatória atende à legislação adjetiva de regência, visto descrever eventual cometimento de ilícito penal, com base em indícios razoáveis de autoria, bem como da materialidade delituosa, devendo a ação penal prosperar para a apuração judicial dos fatos.
> Diga-se, ademais, que no momento do juízo de recepcionamento da inaugural, para além da observância -

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

obrigatória - da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se cogita, nem se exige, adentrar o juízo, nessa fase embrionária, em seara ínsita à valoração, exauriente, e, portanto, desbordante dessa quadra processual inaugural da persecutio, acerca da precisa verificabilidade da atipicidade de uma conduta que não se mostra incontestavelmente evidenciada.

Dessa forma, em sentido diametralmente oposto aos argumentos defensivos, constata-se, quanto à peça acusatória destacada, que resulta nítida a descrição mínima do suposto agir do acusado no cenário presumivelmente delituoso objeto da persecução penal que a defesa busca ver precocemente obstada. Nessa linha, excertos da Promoção ministerial (Id. 4050000.38200642), *verbis*:

> "Portanto, **o Prefeito apoderou-se dos recursos destinados aos servidores, para a finalidade diversa de dar sustentáculo às despesas públicas do Município de Princesa Isabel/PB**, atividade absolutamente ilícita.
>
> Com efeito, para que o crime se aperfeiçoe não é necessário que ele destinasse os recursos para uma finalidade pessoal, bastando que os destinasse ao uso do próprio município para **dar sustentáculo a despesas com a contratação de pessoas eleitas como privilegiadas em detrimento dos servidores premiados pela União pelos bons serviços em favor da comunidade**, tal como ocorreu no caso concreto.
>
> [...].
>
> Ora, **na hora em que o Prefeito busca uma alternativa de utilizar recursos destinados ao prêmio a que fazia jus os servidores do SUS para realizar o pagamento de outras despesas, ante da falta de recursos no seu caixa naquele momento, e os encaminha para uma conta destinada às despesas municipais do dia a dia, evidente que realiza as transferências por ato de vontade e representando igualmente que o resultado dessa alteração provisória acarretou uma destinação não era legalmente correta** (salvo demonstrando o erro de proibição escusável ou algo decorrente de um estado de necessidade decorrente da realização de um valor maior naquele momento, comprovando as despesas com tais recursos para o fim de neutralizá-lo).
>
> [...].
>
> Ainda que as contas pertençam ao município, não pode o gestor público transferir recursos de uma conta cujas despesas são vinculadas, especialmente quando recebem

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

recursos para tanto de outros entes constitucionais para o pagamento de um prêmio a servidores que realizaram condutas finalísticas dignas de elogios por parte da União.

[...].

A verdade é que quando a União repassa recursos da sua titularidade para outros entes constitucionais, estão estes últimos vinculados ao cumprimento das mesmas exigências que ela impõe no âmbito interno na forma de gasto dos repasses, pelo menos naqueles regulados pelas leis nele indicadas.

E **os recursos desencaminhados pelos responsáveis pelos atos descritos na Denúncia são oriundos do SUS, que se caracteriza como um fundo público federal, nos termos da Lei nº 8.080/90, o que impunha ao gestor público sua aplicação imediata na finalidade vinculada**.

No caso, o Prefeito agiu da forma exatamente contrária às exigências do citado ato normativo.

[...].

Como se vê, a decisão do TCE ou do TCU, além de desprovida de poderes jurisdicionais, é resultante de uma cognição limitada, de maneira que seus atos ofensivos aos interesses difusos podem ser questionadas e alteradas no âmbito do Poder Judiciário.

Então, sua atividade entra no rol daquelas de natureza administrativa, que não têm, especialmente em razão do princípio da separação das instâncias, qualquer influência em termos de compulsoriedade sobre o Poder Judiciário.

[...].

Inquérito Policial e peças de informação podem ser utilizados para o fim de dar respaldo ao oferecimento da Denúncia, porque o primeiro não é uma exigência formal obrigatória para tanto, pois o importante é haver elementos de prova que indiquem a autoria e a materialidade do fato, garantindo-se ao denunciado uma atividade pública que tem base em fatos que justificam o ato realizado pelo *dominus litis*.

[...].

Com efeito, tratando-se de crime de ação penal pública sem condicionamentos, o arrependimento do noticiante não tem qualquer influência, pois o importante foi e é a existência de elementos de prova indicativos da ocorrência do fato criminoso.

[...].

No caso, como demonstrado, ocorreu o uso indevido dos recursos pelo Prefeito em favor do Município (peculato de uso, art. 1 º, II, do Decreto-lei 201/67) e daqueles que

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

> foram beneficiários de pagamentos com os valores destinados aos servidores, de modo que cabia ao denunciado, neste momento, demonstrar que os recursos foram destinados a tempo e modo na finalidade para a qual foi repassado pela União.
>
> Em outras palavras, **utilizou recursos repassados pelo Governo Federal para finalidades específicas de saúde e educação para utilização em objetivos diversos, ainda que de forma temporária, depois retornando, pelo menos na maior parte, para as contas originárias**."

Impõe-se, portanto, reconhecer a higidez técnico-formal da Denúncia (Id. 4050000.33241640), apta a dar azo à ação penal correspondente, porquanto presente justa causa para tal desiderato, não se verificando, de plano, a atipicidade da conduta, nem causa de extinção de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delituosa.

Inexiste, inclusive, qualquer comprovação de prejuízo atual ou iminente ao exercício pleno do direito de defesa, em face da suficiente descrição, individualizada, do eventual agir do denunciado no contexto havido pela acusação como criminoso, e, objeto, doravante, da persecução penal que ora se impõe instaurar.

Tem-se, assim, como não justificada, sequer minimamente, a excepcionalidade da medida requerida em sede de Defesa Preliminar (Id. 4050000.37700014), como sendo, de "rejeição sumária da denúncia, a aplicação das hipóteses de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, bem como a absolvição sumária por ausência de atipicidade da conduta"

Assim, a questão, em tudo controversa, suscitada na Defesa Preliminar, sobre a imprestabilidade - não evidenciada, de plano - de certos elementos que compõem o conjunto indiciário relacionado as imputações lançadas em desfavor do acusado, deve ser enfrentada na instrução processual, visto se tratar de enfrentamento do próprio mérito - procedência ou não - da acusação, sem prejuízo de eventual *emendatio libelli*, ou mesmo, de *mutatio libelli*.

Convém ressaltar que a aprovação da prestação de contas municipais, como indica a defesa, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como pelo Ministério Público de Contas, e pela Câmara Municipal de Vereadores não ilide, obrigatoriamente, a ocorrência, em tese, de ilícito penal, notadamente diante dos elementos indiciários objeto de apreciação nas searas administrativas e penais que não se mostram colidentes.

Em princípio, ainda que a defesa tenha apresentado argumentos hipoteticamente capazes de elidir a atipicidade da conduta

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

> investigada no Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.05.000.000127/2021-20, e narrada na Denúncia, observa-se que para a comprovação das teses excludentes de ilicitude é demandado um exame aprofundado de provas (dilação probatória) para que, ao final, se chegue a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos, somente verificada quando finda a instrução processual.
> Ante o exposto, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em relação à suposta prática da conduta típica prevista no art. 1º, V (cinco), do Decreto-lei nº 201/67.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Na espécie, a análise da denúncia revela que esta preenche integralmente os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a qualificação completa do acusado, a descrição pormenorizada dos fatos delituosos com suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, a classificação jurídica e o rol de testemunhas. A peça acusatória narra detalhadamente os fatos envolvendo o repasse de valores federais em desacordo com a legislação federal e municipal.

Não há falar, portanto, em inépcia formal da peça acusatória, que possibilita plenamente o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo ao acusado conhecer exatamente os fatos que lhe são imputados e as circunstâncias em que teriam sido praticados.

A exordial acusatória narra, de forma suficientemente detalhada, que o denunciado, agindo na condição de Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, recebeu o total de R$ 654.400,00, no curso do exercício de 2017, até o primeiro mês do exercício de 2018, os quais foram repassados pela União em favor do PMAQ, instituído pelo Governo Federal, cuja regulação foi realizada pela Lei municipal n. 1.369/2017.

Tais valores tinham por destinatário servidores públicos do sistema de saúde, a serem pagos no mês imediatamente seguinte, mas que somente recebeu a destinação própria, contra a normatização citada, por meio de parcelas, nos meses de maio a julho de 2018.

A denúncia descreve que, mediante "manobras contábeis ilegais, o denunciado transformou recursos federais vinculados a objetivos pré-definidos, em razão da legislação que regula seu uso, em objeto destinado às despesas

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

de rotina do ente constitucional menor por ele administrado, zerando a conta específica mediante transferência para outras utilizadas para as despesas gerais do ente constitucional menor" (fl. 19), indicando, assim, que a locação dos recursos federais foi realizada em desacordo com as normas pertinentes.

Em um juízo de delibação, a justa causa para a persecução criminal está presente, sendo a denúncia acompanhada de lastro probatório mínimo. O princípio *in dubio pro societate* justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que presente lastro probatório mínimo, conforme entendimento desta Corte Superior (Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 13/12/2024) .

As questões relativas à efetiva participação do paciente nos fatos, ao seu grau de responsabilidade, à ausência de dolo ou à regularidade dos serviços prestados são matérias que demandam aprofundado exame do conjunto probatório, com produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e análise detalhada da documentação, devendo ser dirimidas no curso da instrução processual. Tais questões são inadequadas para discussão na via estreita do *writ*, que não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, não se observa a ocorrência das situações excepcionais que autorizam o trancamento prematuro da ação penal. A denúncia está formalmente adequada, descreve condutas típicas com suficiente individualização, apresenta elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade, e possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Trancamento de ação penal. Denúncia. Requisitos mínimos presentes. Agravo regimental não provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Os recorrentes figuram como réus na Ação Penal n. 1002802-14.2018.4.01.3700, em curso perante a 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, por

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

supostos crimes de apropriação e de desvio de verbas públicas (art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei n. 201/67) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998).

2. Os agravantes sustentam nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas e narrativa genérica, ausência de justa causa para a persecução penal, especialmente em relação aos familiares do ex-prefeito, e possibilidade de controle da denúncia em sede de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia atende aos requisitos mínimos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa, e se há justa causa para a persecução penal, especialmente em relação aos familiares do ex-prefeito.

III. Razões de decidir

4. A denúncia atende aos requisitos mínimos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando narrativa que delimita suficientemente os fatos imputados, as circunstâncias de tempo, modo e lugar, permitindo o exercício pleno da ampla defesa.

5. A exigência de descrição pormenorizada do crime antecedente à lavagem de dinheiro não é absoluta. A jurisprudência consolidada desta Corte admite que o dolo e a consciência da ilicitude, em crimes de lavagem de dinheiro, podem ser inferidos das circunstâncias fáticas, sendo desnecessária a prova direta da ciência da origem ilícita dos valores na fase de denúncia.

6. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admissível quando comprovada, de plano, a atipicidade manifesta da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria, ausência de prova da materialidade ou presença de causa extintiva da punibilidade.

7. Os elementos constantes dos autos, como declarações à autoridade policial, relatórios e documentação das contratações constituem justa causa suficiente para iniciar a persecução penal.

8. As alegações dos agravantes configuram antecipação do debate meritório, impróprio para a fase processual e para a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que atende aos requisitos mínimos do art. 41 do Código de Processo Penal, delimitando suficientemente os fatos imputados, permite o exercício pleno da ampla defesa e não enseja o trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

> 2. A descrição pormenorizada do crime antecedente à lavagem de dinheiro não é imprescindível quando os elementos essenciais estão suficientemente delineados.
> 3. O dolo e a consciência da ilicitude, em crimes de lavagem de dinheiro, podem ser inferidos das circunstâncias fáticas, sendo desnecessária a prova direta da ciência da origem ilícita dos valores na fase de denúncia.
> 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 216.899/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Por fim, sobre a rejeição da denúncia por ausência de interesse de agir em razão de o Ministério Público Federal não ter feito nenhuma manifestação sobre o oferecimento do ANPP na fase pré-processual, destaca-se que o Tribunal de origem não examinou esse argumento, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida **supressão** de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020) .

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e não conhecer do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55695811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2026 17:52:38
Código de Controle do Documento: 07b4e96a-af46-4d45-9980-47416481362b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.872 / PB

Número Registro: 2024/019552-77

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08095227020224050000 105000000127202120 80952270202240500000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO	:	CRIMES DE RESPONSABILIDADECRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADEDIREITO PENAL - CRIMES DE RESPONSABILIDADECRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB014422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA57784469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 33bd77b7-7168-422e-9474-d23313286dc4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA57784469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 17:49:10
Código de Controle do Documento: 33bd77b7-7168-422e-9474-d23313286dc4